



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920077/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.455 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente SR ESPIRITO SANTO CINEMAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RETENÇÃO NA FONTE. APRECIÇÃO DAS PROVAS. NULIDADE PARCIAL.

A ausência de apreciação, pela autoridade julgadora de primeira instância, dos documentos comprobatórios apresentados pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade configura cerceamento do direito de defesa e, no presente caso, implica a nulidade parcial da decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade parcial do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida decisão complementar, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.455 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.920077/2008-92

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

O **Despacho Decisório** não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que foi constatado que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

No Acórdão n.º 12-49.779 – 1ª turma da DRJ/RJ1, de 01 de outubro de 2012, foi relatado que na Manifestação de Inconformidade o interessado não “elidiu” os fatos apontados no Despacho Decisório, mas se limitou a enfatizar que tinha se equivocado ao deixar de declarar deduções decorrentes de retenções na fonte na Ficha 12A da DIPJ.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório limita-se a alegar que detinha crédito de IRRF e que as retenções, por equívoco formal, não constaram da ficha 12A da DIPJ.

Diante disso, a 1ª turma da DRJ Rio de Janeiro I entendeu, **por maioria**, que caberia à delegacia de origem (Derat Rio de Janeiro), analisar inicialmente o crédito, incluindo as retenções na fonte que não foram declaradas na DIPJ, e se pronunciar a respeito da discussão sobre os débitos declarados.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado – saldo negativo).

A competência desta Delegacia de Julgamento restringe-se a “julgar manifestação de inconformidade”, de acordo com o artigo 66 da IN 900/2008. O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo recurso.

(...)

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 82 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, a análise do pedido de cancelamento de PER/DCOMP se encontra no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo. Tal matéria não pode ser conhecida, sobretudo em caráter originário, pela DRJ/RJO, haja vista que não se encontra no âmbito da competência que lhe foi atribuída pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, verifica-se que incumbe à própria unidade de origem efetuar a análise do pedido, para proceder, em sendo o caso, à revisão do despacho decisório.

Ao final, foi mantido o Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado. A ementa da decisão encontra-se transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito creditório deve ser apurado e demonstrado antes da apreciação do pedido pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE CANCELAMENTO.

A análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP se encontra no âmbito de competência da unidade de jurisdição do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 20/02/2013, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 21/03/2013 (fls. 210 a 232), com as suas razões de defesa, resumidas a seguir:

- a) Decisão recorrida – a contribuinte questiona a decisão, enfatizando que suas razões não teriam sido analisadas pela DRJ. Seguem alguns trechos do Recurso que ilustram essa situação:

Por força de lei, a destinatária das reclamações dos contribuintes é precisamente a Delegacia de Julgamento, a instância revisional dos atos administrativos praticados pelos auditores fiscais da RFB, e a quem cabe verificar se esses atos foram praticados segundo as leis e princípios que regem – de forma mandatária – a tributação, e os processos administrativos fiscais.

E o instrumento de que dispõem os contribuintes para defenderem-se de cobranças sem fundamento nos fatos e/ou na lei, é a manifestação de inconformidade, quando as cobranças indevidas se consubstanciam em despachos decisórios.

1.4. No caso concreto da Decisão Recorrida, a instância revisional tenta, por duas vezes, esquivar-se do cumprimento de sua função específica de revisão : a primeira, no que respeita à demonstração do crédito, e a segunda, acerca do que chama de pedido de cancelamento, cujo exame competiria exclusivamente à unidade de origem (a instância que prolatou o Despacho Decisório).

Observe-se que, se o interesse fosse esclarecer os fatos, e houvesse algum impedimento legal à revisão dos atos administrativos da instância inferior, o processo deveria ter sido encaminhado àquela instância, para que procedesse às correções formais cabíveis.

(...)

- b) Declaração de débitos em duplicidade – a interessada esclarece que teria declarado os mesmos débitos em PER/DCOMP distintas, o que levaria à cobrança em duplicidade destes débitos.

Essa última alegação refere-se ao fato, demonstrado e comprovado na Manifestação de Inconformidade, de que três das dezesseis DCOMPs glosadas são repetidas, ou seja: liquidaram os mesmos tributos objeto de três outras. Ou seja, houve sobreposição de três declarações e, na medida em que também as declarações retificadas foram glosadas, há evidente duplicidade de cobrança, relativamente aos tributos objetos dessas três declarações.

As declarações originárias apresentavam equívoco. Ao detectar esse equívoco, a Contribuinte pretendeu retificá-las, e transmitiu três novas DCOMPs, mas deixou de clicar no campo onde se indica se a declaração é original, ou retificadora, o que produziu a manutenção das declarações retificadas no sistema da RFB.

Essa duplicidade foi demonstrada e comprovada na manifestação de inconformidade, a forma de defesa dos contribuintes prescrita em lei especificamente para as situações em que eles não se conformem com alguma decisão da administração fazendária em primeiro grau.

Ao final, requer:

Os fatos e razões de direito que sustentam este Recurso Voluntário, inspirados nos princípios e normas aplicáveis e em documentação de idoneidade inquestionável, desautorizam as alegações com que se tentou justificar a manutenção da não homologação das dezesseis PER/DCOMPs retro descritas, três das quais inválidas, como comprovado. As alegações do acórdão recorrido carecem de toda procedência, por não se conformarem à verdade material comprovada, e negarem vigência a normas e princípios de aplicação mandatória, sobretudo no âmbito tributário.

Demonstrada a existência do crédito declarado, e visto que o valor do crédito era superior ao valor dos tributos liquidados por compensação, pela Recorrente, as treze compensações declaradas, objeto desde apelo, apresentam as condições legais de sua homologação. As três Dcomps retificadas, como descrito neste recurso, são absolutamente inválidas em razão de sua duplicidade.

A par a dissonância do Acórdão recorrido, relativamente a princípios de observância mandatória nos processos administrativos, em especial os de natureza tributária, as nulidades incorridas importam violação do direito de defesa da contribuinte e do contraditório, de forma grave o bastante para acarretar nulidade da decisão. A não transcrição do voto divergente constitui mais um fator prejudicial à defesa.

Por essas razões, a Recorrente confia na acolhida, por esse Conselho, das questões preliminares suscitadas, por seus justos fundamentos, para que seja reconhecida e declarada a nulidade da decisão recorrida.

Se acaso essa nulidade não for desde logo reconhecida e declarada, a Recorrente está certa de que, no mérito, à luz dos princípios que orientam a administração tributária, as razões deste recurso serão acolhidas, e julgados procedentes este recurso e a manifestação de inconformidade, para o fim de reconhecer-se seu crédito legítimo, no valor histórico de R\$ 96.561,08, determinado-se a homologação das compensações declaradas nas DCOMPs ns. 00700.63904; 17616.32129; 07508.28363; 01089.97719; 27972.83993; 28053.57232; 31343.07105; 11650.46973; 28923.35277; 24002.70181; 29377.42253; 00771.75733; e 12732.96329, para todos os fins e efeitos, em especial o de liquidação das obrigações tributárias por elas compensadas, e o cancelamento de todas as penalidades que se pretendeu impor.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.455 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.920077/2008-92

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 20/02/2013 do **Acórdão n.º 1249.779 – 1ª Turma da DRJ/RJ1**, de 01 e outubro de 2012, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 21/03/2013, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo Sr. José Medeiros, sócio-administrador da empresa, com poderes para representá-la, de acordo com a Alteração do Contrato Social de fls. 106 a 111.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Nulidade Parcial do Acórdão da DRJ.

Antes de iniciar a apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cabe declarar a nulidade parcial do Acórdão recorrido.

A fase litigiosa do processo é instaurada com a apresentação da impugnação / manifestação de inconformidade, instruída com os documentos em que se fundamentar, nos termos do art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

No caso em concreto, a interessada alega que teria cometido equívocos no preenchimento das declarações de compensação e apresenta documentos no intuito de demonstrar seu direito.

No entanto, conforme relatado, a 1ª turma da DRJ Rio de Janeiro I entendeu, **por maioria**, que caberia à delegacia de origem (Derat Rio de Janeiro), analisar inicialmente o crédito, incluindo as retenções na fonte que não foram declaradas na DIPJ, e se pronunciar sobre os débitos declarados em duplicidade.

Não procede tal entendimento.

Inexatidões materiais, no preenchimento de PER/DCOMP primitivo ou original, são os lapsos manifestos de evidência meridiana. Ou seja: são os equívocos que se percebem *primo ictu oculi* e que, sem maior exame, se verifica não traduzirem o pensamento ou vontade do contribuinte.

Consiste de pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do contribuinte ou do julgador, cuja correção não inova o teor da PER/DCOMP ou da decisão. São exemplos de erros materiais a escrita errônea, equívoco de datas, erros ortográficos, de digitação, etc.

Ainda, inexatidões materiais, quanto ao preenchimento da declaração de compensação, por exemplo, dizem respeito a algum detalhe ou elemento importante para identificação do crédito, nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Apesar de ter se pronunciado sobre os débitos declarados nos PER/DCOMP, manifestando-se pela ausência de competência em apreciar as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, a **omissão** da DRJ em apreciar as alegações e documentos relativos ao direito creditório, caracteriza a hipótese de nulidade prevista no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, "*preterição do direito de defesa*", pois, ao mesmo tempo em que não analisa as razões recursais trazidas pela empresa, impede a sua apreciação em segunda instância, o que constitui supressão de instância.

Dessa forma, deve ser declarada a **nulidade parcial** da decisão recorrida.

Conclusão

Neste sentido, voto por declarar a **nulidade parcial** do Acórdão n.º 1249.779 – 1ª Turma da DRJ/RJ1 para que:

- a) sejam analisadas as provas e razões apresentadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade, diretamente ou por meio de diligências que entender necessárias;
- b) seja proferida nova decisão pela mesma instância.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO